



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO N.º 3 AO PROJETO DE LEI N.º 349/2014

"Dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para o Poder Executivo apresentar nova regulamentação para o transporte individual remunerado de passageiros por veículos de aluguel providos de taxímetro, bem como o funcionamento de novas tecnologias de compartilhamento de veículos que permitem a aproximação entre motoristas e usuários."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros por veículos de aluguel dotados de taxímetro e por veículos particulares compartilhados no Município de São Paulo deverá ser regulamentado de modo que sejam assegurados:

I - a existência de plataformas digitais para aproximar demandantes e ofertantes de veículos particulares para compartilhamento;

II - o serviço de aluguel de carro providos de taxímetro;

III - a confiabilidade e transparência para passageiros, motoristas e taxistas;

IV - a concorrência leal entre veículos de aluguel providos de taxímetro e veículos particulares de compartilhamento;

V - a adoção de regras tributárias para enquadramento do serviço de compartilhamento de veículos particulares.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá encaminhar um projeto de lei para a Câmara Municipal no prazo de 120 dias a partir da publicação da presente lei.

Art. 2º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Andrea Matarazzo (PSDB)

Mario Covas Neto (PSDB)

Natalini (PV)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/10/2015, p. 89-90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER CONJUNTO Nº 1578/2015 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0349/14.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 349/14, que dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a proibição do uso de carros particulares

cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas, e dá outras providências.

O Substitutivo apresentado altera a proposta original a fim de estabelecer que o transporte individual de passageiros por veículos de aluguel dotados de taxímetro e por veículos particulares compartilhados no Município de São Paulo deverá ser regulamentado por meio de projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o qual deverá atender a certos requisitos, tais como existência de plataformas digitais, existência de taxímetro, confiabilidade e transparência, concorrência leal e adoção de regras tributárias para enquadramento do serviço de compartilhamento de veículos particulares.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a aprovação do presente Substitutivo.

Trata-se de matéria de interesse local, cuja competência legislativa é do Município (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), corroborada pela Lei Federal n. 12.587/12, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana e dispõe em seu art. 18, inciso I, ser competência dos Municípios "planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana".

No âmbito local, o projeto está em conformidade com o art. 254 do Plano Diretor Estratégico, segundo o qual "o compartilhamento de automóveis, definido como o serviço de locação de automóveis por curto espaço de tempo, será estimulado como meio de reduzir o número de veículos em circulação".

Esse dispositivo está em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, em especial a integração entre os modos e serviços de transporte urbano, além de atender aos objetivos dessa Política, principalmente "proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade" (art. 6º, inciso III e art. 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.587/12).

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa se manifesta

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta,

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/09/2015.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho - PT

Arselino Tatto - PT

Ari Friedenbach - PROS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Eduardo Tuma - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Toninho Paiva - PR

Adolfo Quintas - PSDB

Atílio Francisco - PRB

Claudio Fonseca - PPS - abstenção
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
José Police Neto - PSD
Abou Anni - PV
Aurélio Nomura - PSDB
Jair Tatto - PT
Paulo Fiorilo - PT
Ricardo Nunes - PMDB
Adilson Amadeu - PTB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/10/2015, p. 90

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.